



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

"Altera a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado."

Autor: Deputado Nazareno Martins

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Por força regimental, para fins de análise da Emenda Aditiva de fls. 19/21, apresentada e aprovada na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, retornam a esta CCJ os autos do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Nazareno Martins, que pretende alterar a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado", com objetivo de estender aos municípios catarinenses os serviços prestados pelos militares inativos da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Relembro que a proposição legislativa foi aprovada nesta Comissão, por unanimidade (fl. 11), na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 09, nos termos do Parecer desta Relatora acostado às fls. 06/09. Rememoro, também, que essa proposição acessória foi apresentada para o efeito de tão somente aperfeiçoar a técnica legislativa, conforme ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Anoto, ainda, que o PLC foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (fls. 14/16) e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (fls. 22/25), igualmente na forma da citada Emenda Substitutiva Global, porém, nesta última, com uma Emenda Aditiva (fls. 19/21) — ora exclusivo objeto deste Parecer — a qual tem a finalidade de dar tratamento igualitário aos Bombeiros Militares que compõem, também, o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, no que diz respeito à ampliação de sua atuação na esfera municipal.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão, exclusivamente, a análise da constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva de fls. 19/21, conforme comando do parágrafo único do regimental art. 144.

Nesse sentido, inicialmente, observo que, ao pretender estender o disposto no Projeto de Lei Complementar aos Bombeiros Militares que compõem, também, o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, no que diz respeito à ampliação da sua atuação na esfera municipal, tendo em conta o princípio constitucional da isonomia (conforme seu Autor), a proposição acessória mostra-se em harmonia com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

Entretanto, constatei que a Emenda Aditiva em questão refere-se, impropriamente, ao texto original do Projeto de Lei Complementar, e não à Emenda Substitutiva Global aprovada nesta CCJ e na CFT, Colegiados que precederam à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, âmbito em que a proposição acessória em tela foi apresentada e aprovada.

Além disso, observei equívoco também no seu comando, porquanto este diz respeito à inclusão de **alínea “h”** ao inciso II do § 2º do **art. 1º do PLC**, em vez de, como é o correto, ao inciso II do § 2º do **art. 1º da Lei Complementar** de que trata o art. 1º da proposição legislativa, o que poderá dificultar, inclusive, a redação final do texto eventualmente aprovado por este Parlamento.

Contudo, considerando que o escrito da “Emenda Aditiva” focalizada não prejudica o da Emenda Substitutiva Global de fl. 09, entendo que é perfeitamente possível acolhê-lo, porém na forma regimental, ou seja, como conteúdo de Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global (RI, art. 191), que ora apresento.

Em face do exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 144 e no art. 191, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão,



pela **APROVAÇÃO** da Emenda Aditiva de fls. 19/21, **na forma da Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, que ora segue anexada.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019**

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global (fl. 09) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

I –

.....

j) assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;

II –

.....

h) assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;

..... (NR)”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora